

Documentos da Câmara – Relatório de Atividades 2013 – Volume II

## Documento de Deliberação nº 33/83

**Deliberação nº 33/83 – 1ª Câmara**

Aprovada em 15.06.83 – Processo nº 690/81

Interessado: Ludovico Pinto

Assunto: Requer registro da obra “Literatura Gravada”

Relator: Conselheiro Manoel Joaquim Pereira dos Santos

### **EMENTA:**

Invenções, idéias ou métodos não constituem obras intelectuais protegidas pelo Direito Autoral, porquanto a criação do espírito objeto da proteção autoral é aquela de alguma forma exteriorizada. Assim, obra intelectual protegível, no sentido que lhe dá o artigo 6º da Lei nº 5.988/73, é sempre a forma de expressão de uma criação do espírito, e não as idéias, inventos, sistemas ou métodos veiculados pela obra intelectual.

A idéia ou método consistente na apresentação, sob forma gravada, de material literário, é insusceptível de proteção pelo Direito Autoral.

### **I – Relatório**

Ludovico Pinto requer o registro, neste Conselho, do que denomina invenção ou idéia de “Literatura Gravada”, apresentando, para tanto, exposição de motivos sobre o objeto de sua criação. Na referida exposição, o requerente esclarece que:

“Pretendemos usar a gravação no que existe de melhor em todas as suas modalidades (K7, fitas, LP, etc.), com a finalidade de proporcionar aos leitores de qualquer área, especialmente aos estudantes em geral, analfabetos e outros com defeitos físicos congênitos ou até paraplégicos, etc., virem a optar por esse novo conceito de vida, até talvez nunca sonhado!” (fls. 3).

Por ofício de 03.07.81, a Secretaria Executiva, reportando-se ao pedido de registro de obra intitulada “Literatura Gravada”, esclareceu ao Requerente que “a obra em questão não acompanhou a missiva...”

Em resposta, o Sr. Ludovico Pinto afirmou textualmente, que “nada tenho a enviar-lhe” pois o que constitui objeto do seu requerimento é “um certificado de patente de invenção para literatura gravada!” (fls. 4).

Face à correspondência supra, a Secretaria Executiva, por ofício de 12.08.81, informou ao requerente que “seu pedido de registro para a obra “LITERATURA GRAVADA”, não tem condições de ser atendido, uma vez que o aspecto formal das obras intelectuais é condição indispensável para efeito de proteção no âmbito da Lei nº 5.988/73”.

Em 29.07.81, a Chefia de Gabinete do Ministro Extraordinário para a Desburocratização encaminhou a este Conselho carta enviada àquele Ministério pelo sr. Ludovico Pinto, reclamando uma solução para o assunto em tela. Por ofício de 24.08.81, a Presidência esclareceu a decisão anteriormente tomada sobre a matéria. Idêntico expediente foi enviado pelo sr. Ludovico Pinto à Presidência da República, novamente reclamando uma solução para seu pedido.

Através de carta datada de 22.10.81, o sr. Ludovico Pinto encaminhou a este Conselho uma fita cassete, gravada de ambos os lados, contendo material didático-literário. No lado um, a fita em questão contém a gravação, efetuada aparentemente pelo próprio requerente, de um texto sobre a língua e a literatura inglesas. No lado dois, referida fita contém a gravação, também aparentemente feita pelo sr. Ludovico Pinto, de texto sobre a literatura brasileira. Ambos os textos encontram-se consubstancialmente reproduzidos, sob forma gráfica, neste processo.

Por carta de 22.12.81, o requerente reitera o pedido de pronunciamento deste Conselho sobre o seu pedido de “registro de invenção (Gravação Literária)”. Ofício de 11.05.82 do Coordenador de Comunicação Social do MEC envia a este órgão nova reclamação do sr. Ludovico Pinto sobre o objeto de seu requerimento.

## II – Análise

Pelo exame deste processo, constata-se que o sr. Ludovico Pinto pretende registrar neste Conselho a “invenção ou idéia” consistente na apresentação, sob forma gravada, de material literário, para facilitar sua utilização pelos interessados. O requerente, nas diversas ocasiões em que se manifestou, deixou claro que seu objetivo é obter o “registro de patente de invenção para literatura gravada”.

Esse propósito, na verdade, resulta claro do pedido inaugural, especialmente da exposição de motivos ou memorial descritivo que o acompanha, de caráter sumário. Tais exposições ou memoriais são, como se sabe, utilizados normalmente para instruir pedidos de patentes, como a que, em última análise, pretende o Sr. Ludovico Pinto.

O que se conclui, portanto, é que o requerente não pretende registrar obra intelectual, no sentido da lei autoral, mas simplesmente uma invenção, idéia ou, na melhor das hipóteses, um método. Daí porque nenhum trabalho específico foi apresentado pelo requerente a princípio. Quando a Secretaria Executiva informou ao sr. Ludovico Pinto sobre a impossibilidade de atender a seu pedido, por inexistir obra intelectual de algum modo exteriorizada (art. 6º da Lei nº 5.988/73), o requerente apresentou a este Conselho uma fita cassete gravada, com exemplos de material didático-literário, e insistiu no registro de seu invento.

Não há, como se vê, condições de atender ao requerimento do sr. Ludovico Pinto. Invenções, idéias ou métodos não constituem obras intelectuais protegidas pelo Direito Autoral, porquanto a criação do espírito objeto da proteção autoral é aquela de alguma forma exteriorizada. Assim, obra intelectual protegível, no sentido que lhe dá o artigo 6º da Lei nº 5.988/73, é sempre a forma de expressão de uma criação do espírito, e não as idéias, inventos, sistemas ou métodos veiculados

pela obra intelectual. Nesse sentido, já decidiu esta Câmara na Deliberação nº 21/83, de 08.04.83, aprovada no Processo nº 516/79.

Portanto, o que constitui o objeto principal do requerimento em questão, isto é, a invenção, idéia ou método consistente na apresentação, sob forma gravada, de material literário, é insusceptível de proteção pelo Direito Autoral. Evidentemente, desnecessário se torna enfatizar que nem a legislação autoral, nem este Conselho, poderiam contemplar a concessão de registro de patente, porquanto patente de invenção é no Instituto da Propriedade Industrial, regulado pela Lei nº 5.772, de 21.12.71, inexistindo no campo do direito autoral.

No tocante ao material literário apresentado pelo sr. Ludovico Pinto e utilizado na fita cassete gravada, entendemos que o mesmo não se presta a considerações sobre sua protegibilidade. Em primeiro lugar, porque provavelmente apenas parte desse material é de autoria do requerente. Em segundo lugar, porque a outra parte apresenta-se incompleta ou, pelo menos não suficientemente desenvolvida. A questão, porém, escapa ao objeto deste processo e sobre ela esta Câmara não precisa opinar.

De fato, textos literários são registráveis junto à Biblioteca Nacional, nos termos do que dispõe o art. 17 da Lei nº 5.988/73 e o inciso I, alínea a, do art. 1º da Resolução CNDA nº 5/76. Caberá assim ao sr. Ludovico Pinto, se desejar proteger textos literários de sua autoria, dirigir-se à Biblioteca Nacional, a quem competirá examinar se os requisitos legais foram atendidos no caso concreto.

### III – Voto do Relator

Em vista do exposto, somos de opinião de que o requerimento do sr. Ludovico Pinto deve ser indeferido por objetivar registro de invenção, idéia ou, na melhor das hipóteses, método de apresentação de literatura, sendo assim insusceptível de proteção autoral.

São Paulo, 15 de junho de 1983

Manoel Joaquim Pereira dos Santos  
Conselheiro Relator

### IV – Decisão da Câmara

A Primeira Câmara, por unanimidade, acompanhou o voto do Relator.

Fábio Maria de Mattia  
Conselheiro

Hildebrando Pontes Neto  
Conselheiro

D.O.U. 23.06.83 – Seção I – pág. 11.092